



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722201/2021-58
RESOLUÇÃO	3301-001.934 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBPO ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro votou pela rejeição da diligência.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledede, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 21/10/2021, relativo a IOF-crédito referente ao período de 2016 a 2018, resultando em cobrança de crédito tributário no valor total R\$ 93.590.232,13, tendo-se adotado como fundamentos legais o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, art. 5º, § 3º, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430/1996, e arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306/2007.

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da ocorrência do julgamento da Impugnação, adoto aqui o relatório trazido pela DRJ, transcrito abaixo:

“DO PROCEDIMENTO FISCAL

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 0487/0516, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que foi verificado em empresa do grupo a existência de “Instrumento Particular de Contratos de Contas-Correntes e de Caixa Único”.

Há contratos em moeda nacional e em moeda estrangeira.

O Fisco transcreve legislação sobre a incidência do tributo em questão, IOF.

Cita, também, as intimações que efetivou, na busca de informações.

Destaca que em sede de diligência, a CBPO, contribuinte, foi notificada dos fatos em relação ao contrato.

Informa que a contribuinte, CBPO, é parte integrante do Caixa Único – Moeda Nacional e Estrangeira, celebrado entre empresas do mesmo conglomerado econômico.

Descreve, novamente, as informações solicitadas.

Afirma que as contas correntes se mostram como um instrumento de financiamento das atividades da “gestora dos recursos”, na medida em que, conforme se observa nos registros contábeis e nos documentos que deram suporte à movimentação de recursos para formação do caixa único, houve, em sua totalidade, a entrega e o recebimento de recursos financeiros (dinheiro) realizado por meio de transferências bancárias, denotando tratar-se de operação de crédito financeiro.

Esclareceu o Fisco que não se está a atacar os Contratos no sentido de descaracterizá-los, mas, tão somente, de demonstrar que foram praticadas transações que possuem natureza de operações de crédito entre as empresas participantes do GRUPO ODEBRECHT.

Cita jurisprudência – administrativa e judicial – e definições da Administração Tributária que se aplicariam à questão.

Do exposto até aqui aduz que os Contratos de Caixa Único – Moeda Nacional e de Gestão Única de Caixa – Moeda Estrangeira apresentam as características de concessão de crédito rotativo, ou seja, ausência de um valor definido de crédito e de prazos definidos de amortização.

Para a fiscalização, as evidências apuradas configuram que a contribuinte financiou as atividades da empresa CNO, configurando empréstimo de bens fungíveis - Mútuo.

Conclui, assim, que restou comprovada a ocorrência do mútuo e definida sua modalidade.

Após, o Fisco demonstra como calculou o crédito tributário exigido.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração em 22/10/2021, fls. 0528, irressignada a contribuinte apresentou sua impugnação em 22/11/2021, fls. 0532/0576, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

PRELIMINAR: DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alegou que que o direito de as Autoridades Fiscais constituírem uma parcela do crédito tributário formalizado no presente Auto de Infração se encontra decaída em função da aplicação do disposto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Concluiu que o direito à constituição de créditos de IOF antes de 22.10.2016 decaiu.

Isso porque, o fato gerador do IOF é mensal e já teriam decorrido 5 (cinco) anos quando da ciência do Auto de Infração que ora se contesta, em 22.10.2021.

DO CASO ESPECÍFICO DO SALDO ACUMULADO

Salientou que a autuação utilizou como base de cálculo um saldo anterior ao período de 2016, como se as Autoridades Fiscais tivessem “carregado” um saldo positivo que foi objeto de transações anteriores a 1.1.2016 (termo inicial do Auto de Infração).

Afirma que o IOF não deve ser calculado com valores “carregados” de exercícios passados.

Afirma que haveria decadência em relação aos valores “carregados” de períodos anteriores e que compuseram o saldo inicial da conta contábil 1.2.1.10.1191.121102 (CAIXA ÚNICO) e 1.2.1.10.1191.121103 – CAIXA ÚNICO MOEDA ESTRANGEIRA em 1.1.2016.

DO ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Alega nulidade em função de suposto erro na determinação da base de cálculo, novamente por chegar à conclusão que não se pode utilizar saldos de exercícios passados.

Assevera que, ao adotar o saldo de períodos passados, a autuação foi lavrada com clara supervalorização dos valores que efetivamente transitaram pela conta contábil

1.2.1.10.1191.121102(CAIXA ÚNICO).

Reforça que o suposto erro de cálculo majorou de forma absolutamente indevida sua base de cálculo, fato que, por si só, já ensejaria a imediata necessidade de cancelamento deste auto de infração, inclusive em razão do vício na determinação da exigência fiscal, em evidente violação ao disposto no inciso V do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e artigo 142 do CTN.

DO CASO ESPECÍFICO DA CONTA 1.2.1.10.1191.121103 (CAIXA ÚNICO MOEDA ESTRANGEIRA)

Suscitou que o presente Auto de Infração deveria ser declarado nulo em função de erro na base de cálculo e, subsidiariamente, devem ser expurgados os valores de IOF-Crédito exigidos sobre os lançamentos realizados pela Requerente na conta analítica 1.2.1.10.1191.121103 (CAIXA ÚNICO MOEDA ESTRANGEIRA) do total exigido no lançamento tributário.

Afirma que os valores contidos na conta de moeda estrangeira são variações cambiais, já que na conta analítica 1.2.1.10.1191.121103 (CAIXA ÚNICO MOEDA ESTRANGEIRA) porque nela não houve, em sua imensa maioria, lançamento a débito ou crédito representando uma efetiva disponibilização de novos recursos a uma parte ou a outra.

Assevera que os lançamentos naquela conta representam a variação cambial incidente sobre o saldo inicial “carregado” de R\$ 73.670.150,43, de modo que não haveria entrega ou disponibilização de recursos financeiros “novos” no período questionado, apenas mera atualização em razão da variação da taxa de câmbio sobre os saldos anteriores ao período fiscalizado, evidente que não há como se admitir a possibilidade da exigência do IOF-Crédito, cujo fato gerador ocorre no momento da “entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado”.

NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO

Defende que a autuação é nula, por não conter qualquer análise minimamente aprofundada acerca dos fatos que supostamente determinaram a exigência fiscal, ou, em outras palavras, por não conter uma motivação adequada.

Defende que o Auto de Infração foi lavrado pelas Autoridades Fiscais a partir de meras presunções e alegações genéricas (ao não analisar de forma detida a natureza do Contrato) e até contraditórias (ao não desnaturar a natureza do Contrato), que não se preocupou em investigar a natureza das obrigações contraídas pela Requerente, ou mesmo o contexto das suas atividades.

Defende que haveria a falta de descrição dos motivos de fato que supostamente justificariam a lavratura do Auto de Infração e a adoção de premissas

contraditórias cercearia o direito de defesa da Requerente, constituindo violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), independentemente de a Requerente conseguir apresentar sua defesa, ou compreender a natureza das acusações imputadas contra si.

Ressalta que o artigo 142 do CTN é claro ao explicitar o dever de se aprofundar no exame da exigência fiscal, produzindo provas contundentes que corroborem as suas alegações e demonstrando com segurança e certeza de que o lançamento está baseado na correta aplicação da lei sobre os fatos (nexo de causalidade).

DA CONTA 1.2.1.10.1191.121103 (CAIXA ÚNICO MOEDA ESTRANGEIRA)

Ressaltou que o contrário daquilo que foi presumido pelas Autoridades Fiscais, a Requerente não é parte do Contrato, bem como os lançamentos descritos na conta analítica 1.2.1.10.1191.121103 (CAIXA ÚNICO MOEDA ESTRANGEIRA) se referem, única e exclusivamente, ao “Contrato1”, o que novamente evidencia nulidade da autuação em razão da falta de motivação do Auto de Infração, que adota premissas contraditórias e, nesse aspecto, presume a participação em um instrumento contratual que sequer foi assinado pela Requerente.

DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Alega que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois, as Autoridades Fiscais deveriam ter lavrado Auto de Infração contra o contribuinte do imposto em referência (a CNO, na condição de mutuária) e não contra a Requerente na condição de mutuante.

Defende que se trata verdadeiro erro material na apuração dos fatos que macula todo o lançamento fiscal e que, nesses casos, a jurisprudência é firme ao reconhecer a nulidade do lançamento tributário.

CAPÍTULO V TESE DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE

No capítulo V de sua impugnação procura defender tese de não incidência de IOF CRÉDITO nas operações relativas ao caixa único, delimitar o fato gerador do IOF-CRÉDITO em relação aos questionamentos fiscais e demonstrar a lógica do contrato de caixa único celebrado por ela. Pontuou que no contexto das atividades de grandes conglomerados empresariais, é absolutamente normal a criação de sistemas de gestão de tesouraria que possibilitam uma otimização do caixa das diversas entidades do grupo econômico.

Aduziu que o mecanismo de Caixa Único, portanto, é uma maneira eficiente de permitir a otimização do caixa de um determinado conglomerado econômico, reduzindo substancialmente os custos financeiros que seriam incorridos caso cada uma das empresas captasse recursos no mercado todas as vezes que surgisse uma mínima necessidade de caixa. Concluiu que os valores questionados não decorrem de uma simples entrega de disponibilidades da Requerente a outras empresas, mas sim de um efetivo Contrato de Caixa Único instituído para a gestão

eficiente de caixa do conglomerado econômico. Asseverou que o contrato de conta corrente mercantil, por sua vez, encontra as suas referências legislativas nos artigos 253, 432 e 445 do Código Comercial Brasileiro, bem como na liberdade contratual que atualmente orienta o Código Civil. Trata-se, portanto, de instituto jurídico totalmente diverso do contrato de mútuo, e com ele não pode ser confundido. Destacou a existência de duas características principais nos contratos de conta corrente: (i) inexistência de uma disponibilidade exclusiva sobre os recursos, já que todos os correntistas podem movimentar o caixa único de acordo com a sua necessidade, e (ii) a não obrigatoriedade de devolução dos recursos compartilhados, considerando que os créditos e débitos entre os Correntistas somente são gerados com a liquidação do contrato. Concluiu que o contrato de conta corrente mercantil não pode ser tomado como um contrato de mútuo, bem como a sua operacionalização não pode servir de base para a tributação pelo IOF-Crédito. Defende que as operações financeiras realizadas pela impugnante no contexto do Contrato de Caixa Único não podem ser equiparadas a operações de mútuo na modalidade de crédito rotativo, já que as duas características principais desse tipo de instrumento não estão presentes: (I) - não gera uma disponibilidade jurídica (aquela típica dos contratos de mútuo, conforme tipificado no Código Civil) sobre os recursos ou ainda quaisquer créditos ou débitos entre as partes — isto é, não gera nenhuma dívida na vigência do contrato, e (II) não há qualquer obrigação de devolução dos recursos repassados à conta compartilhada enquanto o Contrato permanecer vigente.

INAPLICABILIDADE E ILEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA IN 1.969/20

Pontuou que, apesar de as Autoridades Fiscais terem transcrito no TVF diversos artigos do Decreto nº 6.306/07 e da Lei nº 9.779/99 – normas que regulamentam a materialidade do IOFCrédito—, a verdade é que o único fundamento específico utilizado para justificar a incidência do tributo sobre as operações de conta corrente mercantil foi o § 2º do artigo 10 da IN RFB 1.969/20. Defende que a utilização de instrução normativa isoladamente como fundamento para exigir IOF representa clara violação (i) ao princípio da legalidade tributária, visto que não cabe ao Fisco – sem base legal – definir o fato gerador de obrigação tributária do IOF, conforme o art. 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97, inciso III do CTN; e (ii) aos artigos 109 e 110 do CTN, visto que não podem as Autoridades Fiscais requalificarem a natureza de um instituto de direito civil (contrato de conta corrente) para exigir tributo (IOF-Crédito) devido sob outra modalidade (mútuo), novamente sem base legal que permita tal cobrança.

VINCULAÇÃO AO TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL

Ressaltou que as discussões acerca da suposta incidência do IOF sobre as operações objeto do Contrato de Caixa Único ou das operações de mútuo está, em alguma medida, relacionada à constitucionalidade do artigo 13 da Lei 9.779/99. Nesse sentido, aduz que eventual decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da (in)constitucionalidade do artigo 13 da Lei 9.779/99 –

atualmente sob análise no RE 590.186/RS (Tema 104 da Repercussão Geral) poderão ser aplicáveis ao presente caso.

DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS SOBRE OS VALORES APURADOS

Subsidiariamente, requereu a exclusão dos valores cobrados a título de multa de ofício (75%) e juros sobre multa. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS Caso seja necessário para comprovar as questões mencionadas, requereu a conversão do presente julgamento em diligência, de forma a dirimir eventuais dúvidas quanto à correção dos procedimentos adotados pela impugnante.”

Em sessão de 19/01/2023, a DRJ julgou pela improcedência da Impugnação, tendo adotado a tese de que o contrato de conta corrente equivale ao mútuo e que, portanto, está sujeito à incidência do IOF-crédito:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

IOF Ano-calendário: 2016,2017,2018

IOF. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do exercício do direito de defesa. As demais eventuais incorreções poderão ser sanadas.

Hipótese em que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e a contribuinte teve condições de compreender o lançamento e dele se defender, na peça impugnatória.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CONTAGEM DO PRAZO. FATORES DETERMINANTES. PAGAMENTO.

DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

I - Para os tributos submetidos a lançamento por homologação, o ordenamento jurídico prevê a ocorrência de duas situações, autônomas e não cumulativas, aptas a concretizar contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, em detrimento do art. 150, §4º, ambos do CTN. Uma é constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo. Caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado

pela Portaria MF nº 343/2015. A outra é verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72. II - Caso concreto no qual não consta pagamento ou declaração prévia de débito, aplicando-se a contagem do art. 173, inc. I do CTN.

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

IOF. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nos termos do §2º, art.13 da Lei 9.779/1999, o responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que conceder o crédito. Portanto, é o mutuante o responsável pelo recolhimento do IOF.

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao contencioso administrativo apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA GENÉRICO.

Quando o pedido de diligência for efetuado de maneira genérica, sem designação de quesitos e em desacordo com o disposto no art. 16, inc. IV do PAF, deve ser considerado como não formulado.

Em 04/04/2023, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, tendo trazido argumentos semelhantes àqueles aduzidos em sua Impugnação, complementando, todavia, que realizou pagamentos parciais de IOF para o período em que apontou a ocorrência de decadência (ano-calendário de 2016), tendo juntado comprovantes de recolhimento do imposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Neste processo, a acusação fiscal é de incidência de IOF crédito nos períodos de 2016 a 2018 nas operações da **Recorrente** por meio de contrato de conta corrente com a empresa CNO S/A. Para a fiscalização, as remessas feitas pela **Recorrente** à CNO se configuram como mútuo de recursos financeiros, à disposição da CNO.

2. Todavia, conforme Acórdão nº 3302-014.910, no processo nº 15746.722284/2021-85, a CNO também recebeu lançamento de ofício em que a acusação fiscal versava sobre IOF-crédito incidente em operações de conta corrente nos períodos de 2016 a 2018 com “empresas do grupo”:

Trata-se de auto de infração com exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no valor de R\$ 135.616.918,06, fls. 4561/4569, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2016 a 2018, cuja consequência foi a falta de recolhimento do tributo.

DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 4504/4560, a contribuinte faz parte do GRUPO ODEBRECHT, no qual se incluem outras empresas. Informa que, ao analisar as informações e documentos do contribuinte, constatou que em seu Ativo há contas sintéticas denominadas “MÚTUOS” e “CAIXA ÚNICO”, composto por contas analíticas onde estão registrados diversos lançamentos, e nas quais foram movimentados recursos financeiros entre o contribuinte e diversas empresas do GRUPO ODEBRECHT

A Fiscalização destaca que a contribuinte é administradora dos recursos financeiros que compõem o Caixa Único, instituído pelo “Instrumento Particular

de Contratos de Contas Correntes e de Caixa Único” celebrado em 02/01/2006, denominado “Caixa Único – Moeda Nacional”.

Na sistemática dessa operação, a contribuinte recebe recursos das empresas participantes do Caixa Único – Moeda Nacional, assim como provê recursos às mesmas. De acordo com o contrato, as empresas participantes, que pertencem ao mesmo conglomerado econômico, se obrigam a abrir conta corrente entre si, para nela serem registrados débitos e créditos recíprocos originários de movimentação financeira derivada de entrega ou recebimento de recursos financeiros.

3. Bem, ainda sem juízo categórico sobre o tema, há probabilidade de influência daquele lançamento de ofício no caso presente. Constatado, por exemplo, que a CNO foi autuada como contribuinte (e aqui a **Recorrente** foi autuada como responsável) pode haver lançamento em duplicidade. Uma segunda possibilidade é o envio das remessas da CNO para o caixa único ou o envio de valores da CNO para a **Recorrente** terem sido igualmente autuadas, o que pode representar uma contradição do lançamento de ofício, pois, se ambas as remessas são mútuos (e nenhuma é pagamento de mútuo), nenhuma remessa é mútuo. Ainda, é possível que, de alguma forma, as operações que culminaram no envio de valores à **Recorrente** ou no envio de valores desta para a CNO tenha sido excluída do lançamento e o impacto do processo nº 15746.722284/2021-85 seja zero neste.

4. Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente:

a) colija aos autos cópia do Lançamento de Ofício e dos documentos que o acompanham objeto do PAF 15746.722284/2021-85,

b) produza relatório circunstanciado indicando eventual identidade de operações lançadas em ambos os processos,

c) intime a **Recorrente** para se manifestar acerca do relatório no prazo de trinta dias,

d) findo o prazo, devolva o processo para julgamento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii